



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.061, DE 2004

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Acrescenta dois novos parágrafos ao art. 26 e modifica o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 os seguintes § § 4º e 5º:

“Art. 26. (...)

.....

§º 4º O fornecedor de produtos e serviços não poderá recusar o recebimento de reclamação de que trata o inciso I do § 2º, bem como as petições ou cartas que respondam às notificações extrajudiciais, casos em que serão aplicadas multas indenizatórias de valor nunca inferior ao dobro do valor do bem questionado, a serem arbitradas judicialmente em favor do consumidor.

§º 5º qualquer pessoa que trabalhe para o fornecedor de produtos ou serviços está habilitada a receber e autenticar , com aposição de data, assinatura ou qualquer meio eletrônico, as reclamações e respostas apresentadas pelo consumidor.”

Art.2º Dê-se ao Art. 32 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 a seguinte redação:

“Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição até os seguintes limites de tempo após cessada a produção ou importação:

- I- Quinze anos para máquinas industriais e peças de aviação;
- II- Doze anos para caminhões, tratores, máquinas agrícolas e veículos de transporte de cargas e passageiros ;
- III- Dez anos para automóveis;
- IV- Cinco anos para instrumentos eletrônicos, componentes de informática e aparelhos de telefonia;
- V- 3 anos para os demais produtos que necessitem de peças de reposição.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o espírito que norteou a redação da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, especialmente o art. 26 e seus parágrafos, urge fixar, mediante expressa penalidade, a obrigatoriedade no recebimento de reclamações, bem como quanto às respostas que o consumidor queira dar às notificações extra-judiciais eventualmente recebidas.

Verifica-se, com efeito, em todo o território nacional, um verdadeiro abuso por parte de fornecedores de produtos e serviços quanto à prática, já largamente disseminada, de recusar o recebimento de reclamações e respostas dos consumidores, especialmente no tocante às chamadas notificações extra-judiciais.

Além de impor ao consumidor mais humilde, e destituído de recursos financeiros, o risco de ser penalizado pelo instituto da decadência ou da prescrição, essa recusa impõe-lhe, ainda, o ônus de arcar com despesas consideráveis para a remessa desses mesmos papéis, por outros procedimentos, além das dificuldades materiais que lhes são inerentes.

Nesse contexto, impõe-se a nosso ver, o acréscimo acima referido ao art.26 da Lei nº 8.078/1990, o que beneficiará sobremaneira os consumidores; evitará, na maioria dos casos, o recurso ao judiciário, e tornará mais efetiva a *mens legis* que inspirou a regulação das relações de consumo.

No mesmo espírito de proteger a economia nacional e, em especial, a economia popular, propomos a modificação do já famoso Art. 32 em cujo vazio legal trafega um dos maiores abusos persistentes contra o consumidor, isto é, a ausência de prazo legal mínimo explícito para assegurar a oferta de componentes e peças de reposição até os seguintes limites de tempo após cessada a produção ou importação.

Os prazos propostos respeitam a prática internacional e guardam sentido no valor maior ou menos do bem cuja manutenção se resguarda.

Pelas positivas repercussões que seguramente ensejará, temos convicção de que a iniciativa merecerá o beneplácito dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2004

Deputado Valdemar Costa Neto
PL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II

Da Oferta

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
